

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

PR2024.04/CLHO-00195

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos automotor para o atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Coelho Neto/MA.

Trata-se de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 08.476.683/0001-60, interposta contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **IRM CONSTRUTORA**, CNPJ nº 15.073.053/0001-00.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais **TEMPESTIVAS**, razão pela qual o recurso deve ser **CONHECIDO**. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

2. BREVE SÍNTESE DO ALEGADO

A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:

II. 1. VIOLAÇÃO AO ITEM 7.5.1 DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INSUFICIENTE E INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO ITEM DO OBJETO LICITADO.

Conforme se verifica através da realização do PE nº 004/2024, a empresa IRM CONSTRUTORA LTDA, foi classificada tendo o aceite da proposta pelo melhor lance sendo declarada habilitada provisoriamente para o certame referente ao item 01, 02, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

Ao habilitar a empresa IRM CONSTRUTORA LTDA sem levar em consideração, atentamente, que está empresa não atendeu e nem apresentou os documentos de habilitação previsto no edital, conforme item 7.5. Qualificação

Técnica;

“7.5.1. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que forneceu produtos com características similares, em quantidades e prazos compatíveis com os dos itens ora licitados”.

Portanto, os atestados de capacidade técnica terão que no mínimo ser compatível em características, quantidade e prazos com tais veículos. Diante deste preâmbulo, analisamos os atestados apresentados pela empresa IRM CONSTRUTORA LTDA, como se fossem compatíveis em características similares, quantitativo e prazo com objeto licitado.

Fica claro que este atestado não atendeu todos os Itens que a empresa IRM CONSTRUTORA LTDA sagrou-se vencedora certame, deixando assim de atender aos Itens abaixo:

- 0002 LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO COM CARROCERIA BASCULANTE TOCO.
- 0004 LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO TRUCADO COM EQUIPAMENTO TANQUE COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 15.000 LITROS.
- 0014 SERVIÇOS DE REBOQUE VEICULAR e ;
- 0015 SERVIÇOS DE REBOQUE VEICULAR;
- 0016 CAMINHÃO TIPO BAÚ.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 19/06/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou e declarou vencedor a empresa IRM CONSTRUTORA LTDA.

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

[...]

O grande cerne da questão, é a preocupação com relação ao certame ser objeto de controle externo. Onde uma empresa que não cumpriu com a exigência ao edital, foi aceita pela administração pública descumprindo as regras do edital que ela mesmo instituiu.

Erros formais, alegação do princípio da competitividade, não pode servir de guarda, para licitante que não se preparou, e não apresentou sua documentação e ou ofertou

produto que atende as exigências conforme exigido em edital.

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”) e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Novamente, o art. 5º da Lei 14.133/21, preleciona que a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Por fim, finaliza o recurso administrativo pleiteando o que segue:

- O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei 14.133/21;
- Na esteira do exposto, requer o acatamento das PRELIMINARES arguidas para que após a apresentação das Contra Razões Recursais, ocorra a DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante IRM CONSTRUTORA LTDA por descumprir as normas Editalícias no presente certame para os Itens (Item 02, 04, 014, 015 e 016), prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!
- Caso esta Comissão de licitação se manifeste pela manutenção da decisão de habilitação da IRM CONSTRUTORA LTDA, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.
- Pedimos também que a empresa comprove através de documentos “Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV-e)”, 40% do quantitativos veículos em nome da empresa licitante, conforme descrição dos itens no Termo de Referência, “16 Veículos tipo Caminhonete Cabine Simples e Dupla – ano inferior a 2019” e “18 Veículos tipo automóvel 1.000 C ano inferior 2019”.

Em sede de contrarrazões a empresa **IRM CONSTRUTORA**, alegou o que segue:

Diante da afirmativa de que a empresa IRM CONSTRUTORA “apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.” Vejamos o que exige o edital no item 7.5.1. “DOCUMENTOS RELATIVOS À

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” no que se refere aos atestados que comprovem a qualificação técnica da empresa:

“7.5.1. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que forneceu produtos com características similares, em quantidades e prazos compatíveis com os dos itens ora licitados.”

É de fácil entendimento o que o edital exige, uma vez que os “produtos similares” conforme termo de referência disponibilizado pelo edital foram apresentados nos atestados anexados na habilitação da empresa. Dessa forma, nota-se que a afirmação de que a empresa IRM CONSTRUTORA, CNPJ nº 15.073.053/0001-00, “não apresentou atestado de capacidade técnica de acordo com as regras do edital e a legislação vigente” descumprindo o item 7.5.1 do edital é infundada e de má-fé.

É pacificado na jurisprudência o entendimento de que não se exige que o atestado de capacidade seja de um produto idêntico ao licitado, mas apenas que seja similar, cuja finalidade se restringe em aferir se a sociedade empresária vencedora será capaz de fornecer produtos daquela natureza. Como verifica a decisão do TJ-AM – Agravo de Instrumento AI XXXXX20208040000 AM XXXXX – 15.2020.8.04.0000.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE O CERTAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTO SIMILAR AO LICITADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.No caso de autos, a Agravante apresentou atestado de aptidão técnica de bomba de infusão, produto que se mostra similar ao objeto licitado de bom de seringa, haja vista servirem, segundo apontado pela Agravante e não repellido pela Administração, para infusão de medicamentos parenteral e enteral em pacientes, atendendo a demandas necessárias à UTI e aos centros cirúrgicos (vide fls. 50/58). 2. O item 8.1.4.1 do edital não exige que o atestado de capacidade seja um produto idêntico ao licitado, mas apenas que seja similar, cuja finalidade se restringe em aferir se a sociedade empresária vencedora será capaz de fornecer produtos daquela natureza. 3. A lei 8.666/93 dispõe de maneira muito clara em seu art. 30 que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidade e prazos com o objeto da licitação. 4. Recurso conhecido e provido.

POIS A EMPRESA APRESENTOU SUA DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, apresentando diversos atestados cabíveis para o caso em tela, com produtos similares em natureza, características, funcionalidade, e porte para a capacidade de transporte. Além disso os atestados da empresa possuem indicadores objetivamente definidos e aferidos. Portanto, são perfeitamente cabíveis para a demonstração de capacidade técnica como estabelece a legislação a seguir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, **das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do**

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

É o que se tem a pontuar, passo a análise.

3. DO MÉRITO

3.1. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE IRM CONSTRUTORA LTDA POR DESCUMPRIR AS NORMAS EDITALÍCIAS NO PRESENTE CERTAME PARA OS ITENS (ITEM 02, 04, 014, 015 E 016).

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve o ente municipal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 41 da Lei 14.133/21.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn]

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte:

“7.5.1. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que forneceu produtos com características similares, em quantidades e prazos compatíveis com os dos itens ora licitados.”

A Constituição Federal em seu art. 37 inciso XXI, o processo de contratação deve contemplar os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução do contrato.

Ademais, o item 7.1. do edital requer a comprovação de serviço compatível ao objeto do termo de referência, ou seja, **serviço similar e não a comprovação de serviço idêntico ao objeto do termo de referência a fim de aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo.**

Nesse interim, a licitante comprovou por meio do atestado que possui capacidade técnica suficiente para execução do objeto.

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao pleito do recorrente.

3.2. COMPROVE ATRAVÉS DE DOCUMENTOS “CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO (CRLV-E)”, 40% DOS QUANTITATIVOS VEÍCULOS EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, CONFORME DESCRIÇÃO DOS ITENS NO TERMO DE REFERÊNCIA, “16 VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE CABINE SIMPLES E DUPLA – ANO INFERIOR A 2019” E “18 VEÍCULOS TIPO AUTOMÓVEL 1.000 C ANO INFERIOR 2019”

A recorrente solicita a comprovação por meio de documentação não exigida de forma obrigatória em Edital, ou, sequer solicitada pelo Pregoeiro durante o certame promovendo ônus desnecessário a participante do certame.

O Certificado de Registro do Veículo (CRV) é um documento emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito que indica, dentre outras informações, quem é o proprietário do veículo junto ao Órgão de Trânsito. Ou seja, este documento revela que determinada pessoa ou empresa detém a propriedade de determinado veículo.

Noutras palavras, a administração pública não poderá exigir do licitante que comprove a propriedade do bem (certificado de registro de veículo em seu nome) como forma de garantir a execução contratual, pois, seria onerar o participante antes mesmo de que se consagre vencedor.

Acerca desta matéria, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sumulou o seguinte entendimento:

“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente a declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Outrossim, o Ministério Público de Contas do TCE-MG considerou irregular edital de licitação que exigiu a apresentação, na fase de habilitação, de comprovante de propriedade de veículo para prestação dos serviços de transporte escolar, em nome da licitante, através de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, acrescido de todos os tributos e taxas pagas do exercício vigente, sob pena de desclassificação.

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao pleito do recorrente.


4. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, **CONHEÇO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, para, no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE, nesse sentido, mantendo a decisão de habilitação proferida por este Pregoeiro.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coelho Neto – MA, 03 de Julho de 2024

Documento assinado digitalmente
 **MAURICIO ROCHA DAS CHAGAS**
Data: 03/07/2024 17:30:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maurício Rocha das Chagas

Pregoeiro